Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº1587/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11962/2022.
- 2- Assunto: Embargos de Declaração.
- **3- Embargante:** Walder Ribeiro da Costa.
- **4- Advogado:** Ayanne Fernandes Silva OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho OAB/AM 8243 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8446.
- 5- Procurador de Contas Oficiante do Processo: Dra. Evelyn Freire de Carvalho.
- 6- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Embargos de Declaração.

Conhecimento. Não Provimento. Determinação. Ciência. Arquivamento.

### 7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 7.1. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, em face do Parecer Prévio nº 35/2023 e do Acórdão nº 35/2023 TCE Tribunal Pleno, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Walder Ribeiro da Costa,** Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, em face do Parecer Prévio nº 35/2023 e do Acórdão nº 35/2023 TCE Tribunal Pleno, conforme fundamentação do Voto;
- **7.3. Determinar**, de ofício, a alteração do Parecer Prévio nº 35/2023 e o Acórdão nº 35/2023 TCE Tribunal Pleno, para adequá-los ao processamento indicado na Exposição de Motivos nº 2/2023/SECEX, aprovada pelo Tribunal Pleno, para que tenha a seguinte redação:
  - 7.3.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura do Município de Santo Antônio do Içá, referentes

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 07/08/2023.	ı acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AC0467AB-8B1C8519-9C5FEADE-D3066FFF
ES	ncia a
	onferêr
	ara c

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



	DE ACÓRDÃOS
roc. Nº	

Fls. No

TRIBLINIAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº1587/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Walder Ribeiro da Costa**, Prefeito, nos termos do art. 1°, I, e do art. 58, "b", ambos da Lei n° 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, em razão das impropriedades não sanadas relativas aos atos de governo não macularem as contas como um todo, conforme fundamentação do Voto;

- 7.3.2. Determinar o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual):
- 7.3.3. O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- 7.3.4. Determinar à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação do processo de Fiscalização de Atos de Gestão FAG, objetivando apurar os atos de gestão constantes dos itens 1 a 7, 16 a 23 (subitens 23.1 a 23.9), 24, 26, 32, 33 (subitens 33.1 a 33.9), 34, 35, 36 (subitens 36.1 a 36.4), 37 (subitens 37.1 a 37.6), 38 (subitens 38.1 a 38.3), 39 (subitens 39.1 a 39.3) e 40 (subitens 40.1 a 40.3), 41 (subitens 41.1 a 41.4), do Relatório/Voto nº 161/2023-GCARIMOUTINHO, a fim de gerar, após o devido processamento, a emissão de parecer prévio sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, e de Acórdão, sobre os respectivos atos;

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS	>
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

### ACÓRDÃO Nº1587/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **7.3.5.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá que:
- 7.3.6. Cumpra com rigor os prazos de encaminhamento de todas as informações e documentos requeridos nas prestações de contas anuais, conforme normativos desta Corte de Contas;
- 7.3.7. Tome as devidas providências para o recebimento dos valores da Conta Demais Créditos e Valores em Curto Prazo, lançada no Balanço Patrimonial 2021;
- **7.3.8.** Atente ao disposto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de cumprir com o limite de gastos com Pessoal;
- **7.3.9.** Determinar à próxima Comissão de Inspeção da DICAMI que observe se há reincidência nas restrições 27, 29, 30 e 31 da fundamentação do Voto;
- **7.4.** Dar ciência ao embargante, Sr. Walder Ribeiro da Costa, por meio de seus representantes legais, acerca deste Relatório/Voto e do decisório superveniente;
- **7.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.
- 8- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 9- Data da Sessão: 1 de Agosto de 2023
- 10- Especificação do quórum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **11- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral